

ASSUNTO:	Lei da Paridade no Órgão executivo da freguesia. Renúncia ao mandato. Recusa.
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_LIR_11105/2021
Data:	06.10.2021

Pelo Ex.mo Cidadão que encabeçou a lista mais votada para a Assembleia de Freguesia foi solicitado parecer acerca do cumprimento da lei da paridade na eleição dos vogais do órgão executivo.

*"Na sequência da eleição do passado dia 26 para as autarquias locais, solicito, na qualidade de candidato mais votado para a freguesia (...), do concelho (...) exponho e solicito o seguinte:*

1. Concorreram à Assembleia de Freguesia 4 listas (PSD, PS, CHEGA, CDU).
2. Da eleição resultaram 7 elementos do PSD, 1 do PS e 1 do CHEGA.
3. A eleita pelo PS renunciou ao mandato, entrando para o seu lugar o segundo membro da lista, um homem
4. A Assembleia passará a ser composta por:

- 1 – PSD – MASC
- 2 - PSD – MASC
- 3 - PSD – FEM
- 4 - PSD – MASC
- 5- PSD – MASC
- 6 - PSD – FEM
- 7 - PSD – MASC
- 8 - PSD – MASC
- 9 - PSD – FEM
- 10 - PSD – MASC
- 11 – CHEGA – MASC
- 12 – PS – MASC

*Tendo em conta o exposto, solicito o seguinte esclarecimento:*

*Sendo a eleição uninominal dos membros da Mesa da Assembleia de Freguesia e dos vogais da Junta de Freguesia, como se garante que a Lei da Paridade seja assegurada (pode não haver votos em nenhuma das mulheres elegíveis)?*

*Pode, ainda, acontecer de todas as mulheres recusarem o cargo. Como se assegura a Lei da Paridade?*

*Será que a Lei da paridade não se aplica apenas às listas concorrentes às eleições e não à composição da mesa da Assembleia e da Junta de Freguesia?"*

Cumpre, pois, informar:

## **I – Dos deveres dos eleitos locais e da renúncia ao mandato**

Começando pela hipótese, aventada no pedido de parecer, de *"todas as mulheres recusarem o cargo"* de vogal, importa sublinhar que o art.º 4.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho<sup>1</sup> estatui que *"[n]o exercício das suas funções, os eleitos locais estão vinculados ao cumprimento dos seguintes princípios:*

*a) Em matéria de legalidade e direitos dos cidadãos:*

- i) Observar escrupulosamente as normas legais e regulamentares aplicáveis aos actos por si praticados ou pelos órgãos a que pertencem;*
- ii) Cumprir e fazer cumprir as normas constitucionais e legais relativas à defesa dos interesses e direitos dos cidadãos no âmbito das suas competências;*
- iii) Actuar com justiça e imparcialidade.*

*b) Em matéria de prossecução do interesse público:*

- i) Salvar e defender os interesses públicos do Estado e da respectiva autarquia;*

---

<sup>1</sup>Diploma que aprovou o Estatuto dos Eleitos Locais e foi alterado Lei n.º 97/89, de 15 de dezembro; pela Lei n.º 1/91, de 10 de janeiro; pela Lei n.º 11/91, de 17 de maio; pela Lei n.º 11/96, de 18 de abril; pela Lei n.º 127/97, de 11 de dezembro; pela Lei n.º 50/99, de 24 de junho; pela Lei n.º 86/2001, de 10 de agosto; pela Lei n.º 22/2004, de 17 de junho; pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro (que também a republicou) e pela Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro.

ii) **Respeitar o fim público dos poderes em que se encontram investidos;**

iii) Não patrocinar interesses particulares, próprios ou de terceiros, de qualquer natureza, quer no exercício das suas funções, quer invocando a qualidade de membro de órgão autárquico;

iv) Não intervir em processo administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado, nem participar na apresentação, discussão ou votação de assuntos em que tenha interesse ou intervenção, por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, ou em que tenha interesse ou intervenção em idênticas qualidades o seu cônjuge, parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;

v) Não celebrar com a autarquia qualquer contrato, salvo de adesão;

vi) Não usar, para fins de interesse próprio ou de terceiros, informações a que tenha acesso no exercício das suas funções.

c) **Em matéria de funcionamento dos órgãos de que sejam titulares:**

i) **Participar nas reuniões ordinárias e extraordinárias dos órgãos autárquicos;**

ii) Participar em todos os organismos onde estão em representação do município ou da freguesia."<sup>2</sup>

Ora, no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 26-10-99<sup>3</sup> defende-se que "[c]onstituem deveres dos membros de órgãos autárquicos, além de outros, comparecer às reuniões ou sessões, **desempenhar as funções para que sejam designados** e participar nas votações."<sup>4</sup>

Acresce referir que, conforme se pode ler no parecer emitido por esta Divisão de Apoio Jurídico, relativo ao processo n.º 2002.03.15.110, a "lei não estipula nenhuma cominação legal para a recusa em exercer as funções de vogal da junta de freguesia", pelo que "o autarca que recuse assumir as funções atribuídas pelo presidente apenas está sujeito a uma censura política" (...), sem prejuízo de, se for caso disso, poder ser responsabilizado funcional e pessoalmente por prejuízos a que tenha dado azo (...). No mesmo parecer realça-se "que os vogais exercem essas funções no uso de um mandato conferido pelos fregueses. Assim, quando a assembleia de freguesia os elegeu para exercer essas funções, mais não fez do que, em nome dos eleitores, atribuir ao eleito o mandato de, em representação destes, governar a freguesia."

---

<sup>2</sup> Negritos nossos.

<sup>3</sup> Ao qual tivemos acesso em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>4</sup> Negritos nossos.

Por outro lado, a renúncia ao mandato é um direito<sup>5</sup> dos titulares dos órgãos das autarquias locais, que depende de manifestação de vontade apresentada nesse sentido pelo eleito local, por escrito - quer antes quer depois da instalação do respetivo órgão - dirigida a quem deva proceder à instalação ou ao presidente do órgão, conforme o caso.<sup>6</sup>

## II – Da Lei da paridade

A Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto<sup>7</sup> aprovou a Lei da Paridade nos Órgãos Colegiais Representativos do Poder Político.

Este diploma é aplicável às listas apresentadas para eleição dos vogais das juntas de freguesia, que terão de ser compostas de modo a respeitar a paridade entre homens e mulheres, sob pena de nulidade da deliberação de eleição daquelas que não cumpram os requisitos fixados no artigo 2.º (cf. ainda as disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 1.º e do n.º 2 do artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 3/2006).

Do mesmo modo, as listas de candidatos à mesa da assembleia de freguesia têm de ser compostas de modo a respeitar a paridade entre homens e mulheres, à luz do consignado no n.º 2 do artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 3/2006.

De facto, de acordo com o n.º 1 do artigo 2.º deste diploma, entende-se *“por paridade, para efeitos de aplicação da presente lei, a representação mínima de 40 % de cada um dos sexos, arredondada, sempre que necessário, para a unidade mais próxima.”*

O n.º 2 acrescenta que *“[p]ara cumprimento do disposto no número anterior não podem ser colocados mais de dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente, na ordenação da lista”*.

---

<sup>5</sup> Cujo regime consta do artigo 76º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro (alterada e republicada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro, e sucessivamente alterada pela Lei nº 67/2007, de 31 de dezembro, Lei Orgânica nº 1/2011, de 30 de novembro, Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, Lei nº 7-A/2016, de 30 de março, e pela Lei nº 71/2018, de 31 de dezembro).

<sup>6</sup> Sobre “O Mandato Autárquico” e, mais especificamente, acerca das “Vicissitudes do mandato”, vd. o estudo publicado na página institucional desta Comissão de Coordenação Regional em [https://www.ccdr-n.pt/storage/app/media/Estudo\\_mandato\\_aut%C3%A1rquicoDAJ\\_compilado.pdf](https://www.ccdr-n.pt/storage/app/media/Estudo_mandato_aut%C3%A1rquicoDAJ_compilado.pdf).

<sup>7</sup> Retificada pela Declaração de Retificação n.º 71/2006, de 4 de outubro e alterada pelas Leis Orgânicas n.º 1/2017, de 2 de maio, e n.º 1/2019, de 29 de março.

Sobre este assunto, no conjunto de perguntas frequentes da Comissão Nacional de Eleições (CNE)<sup>8</sup>, pode ler-se o seguinte:

### ***“3. De que forma uma lista respeita a lei da paridade?***

*“Não tendo mais de dois candidatos seguidos do mesmo sexo e, no total, não tendo menos de 40%, arredondado para a unidade mais próxima, de cada um dos sexos.”.*

### **III – Do caso presente**

Na situação em análise, tanto quanto nos é dado a perceber, o regimento da assembleia de freguesia determina que a eleição dos vogais do órgão executivo e da mesa do órgão deliberativo se efetuam por votação uninominal.

Ora, relativamente à eleição dos vogais do executivo, esta Direção de Serviços na INF\_DSAJAL\_TL\_7053/2021, de 08.06.2021<sup>9</sup> considerou o seguinte:

*“Como se sabe, na Lei n.º 169/99, de 18.09<sup>10</sup>, há um regime misto para a eleição da junta de freguesia: o presidente é eleito por sufrágio direto, na qualidade de cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada para a assembleia de freguesia; e os vogais são eleitos por sufrágio indireto, por um colégio eleitoral constituído pelos membros da assembleia de freguesia, mediante proposta do presidente da junta<sup>11</sup>.*

---

<sup>8</sup> Acessível em: <https://www.cne.pt/faq2/99/5> .

<sup>9</sup> Acessível em

<sup>10</sup> Alterada pelas Leis n.º 5-A/2002, de 11.01, n.º 67/2007, de 31.12, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30.11, e pelas Leis n.º 75/2013, de 12.09, n.º 7-A/2016, de 30.03, e n.º 71/2018, de 31.12.

<sup>11</sup> Dispõe o artigo 9.º da referida Lei:

«Artigo 9.º

Primeira reunião

1- Até que seja eleito o presidente da assembleia, compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da assembleia de freguesia que se efectua imediatamente a seguir ao acto de instalação, para efeitos de eleição, por

*Da interpretação conjugada do n.º 2 do artigo 9.º com o mais recente regime instituído pela Lei da Paridade, afigura-se-nos que, sob pena de desrespeito desta última, a lista tem que obedecer às regras de representação mínima de cada um dos sexos e a proceder-se à eleição dos vogais da junta por votação uninominal, ainda assim se haverá de respeitar o mesmo regime, nesse caso sendo aferida tal representação pelo conjunto dos propostos pelo Presidente da Junta.”*

Assim, caso tal não suceda a deliberação de eleição será nula (cf. as disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 1.º, do artigo 2.º e do n.º 2 do artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto).

Salientamos ainda que, à luz da conclusão aprovada na Reunião de Coordenação Jurídica de 15 de novembro de 2005<sup>12</sup>, no caso de eleição dos vogais, o Presidente da Junta deve apresentar tantas propostas quantas as necessárias para que se alcance um consenso com a assembleia de freguesia.

Este apelo ao consenso aplica-se, igualmente, à eleição da mesa do órgão deliberativo.

No caso presente, a análise dos dados facultados não nos permite concluir pela impossibilidade de cumprimento da Lei da Paridade na eleição dos vogais do órgão executivo e da mesa do órgão deliberativo, pelo que consideramos que terá ser assegurada “a representação mínima de 40 % de cada um dos sexos”, mesmo que essas eleições se efetuem por votação uninominal.

---

*escrutínio secreto, dos vogais da junta de freguesia, bem como do presidente e secretários da mesa da assembleia de freguesia.*

*2- Na ausência de disposição regimental compete à assembleia deliberar se cada uma das eleições a que se refere o número anterior é uninominal ou por meio de listas.*

*(...)».*

<sup>12</sup> De facto, nesta Reunião, realizada entre representantes das Comissões de Coordenação Regional (CCDR's), da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) e da Inspeção-geral da Administração Local (IGAL), concluiu-se o seguinte:

*“De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 24º da Lei n.º 169799, de 18 de Setembro, os vogais da junta de freguesia são eleitos pela assembleia de freguesia ou pelo plenário de cidadãos eleitores, de entre os seus membros, mediante proposta do presidente da junta, nos termos do artigo 9º, pelo que o presidente da junta deve apresentar tantas propostas quantas as necessárias para que se alcance um consenso com a assembleia de freguesia ou com o plenário de cidadãos eleitores, conforme os casos, seja apresentando novas listas ou recorrendo à eleição uninominal dos vogais”.*

CCDRINI